

	<b></b>	T. T.	DT 4044
DECISAO Nº	. DE	DE	<b>DE 2012</b>
DECISAUN	·DL	υĽ	DE 2012

Defere parcialmente pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 91.805(b)(4) do RBHA 91.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X e XLVI, e considerando o que consta do processo nº 60800.175978/2011-00, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012,

## **DECIDE:**

Art. 1º Deferir parcialmente, conforme peticionado por Terra Norte Empreendimentos Rurais e Comerciais S.A., Alessandra Azevedo Coutinho Abrão, FL Participações Empresariais Ltda. e Associação Nacional de Manutenção Aeronáutica - ANMAER e nos termos das Notas Técnicas nºs 85/2011/GGCP/SAR, 76/2011/GGCP/SAR, 97/2011/GGCP/SAR, 62/2011/GTPN/SAR e 69/2011/GTPN/SAR, pelo prazo de 1 (um) ano contado a partir da data de publicação desta Decisão, o pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 91.805(b)(4) do Regulamento Brasileiro da Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) para as aeronaves de seguintes marcas:

- I PT-LBW, modelo Learjet 25, n° de série 056;
- II PT-LMM, modelo Learjet 25D, nº de série 323;
- III PT-LQK, modelo Learjet 24E, nº de série 333;
- IV PT-ISO, modelo Learjet 25C, nº de série 115;
- V PT-OHD, modelo Learjet 25D, nº de série 296;
- VI PT-IIQ, modelo Learjet 25C, nº de série 089;
- VII PT-JKQ, modelo Learjet 24D, nº de série 284;
- VIII PT-LEA, modelo Learjet 25B, nº de série 155;
- IX PT-LEN, modelo Learjet 25B, nº de série 093;
- X PT-LKD, modelo learjet 24F, n° de série 356;
- XI PT-LNN, modelo Learjet 25C, nº de série 176;
- XII PT-LMS, modelo Learjet 24D, nº de série 296; e

- XIII PT-LUZ, modelo Learjet 25D, nº de série 335.
- Art. 2º Durante o período de vigência da isenção, as aeronaves de que trata esta Decisão somente poderão ser operadas em serviços aéreos privados e estarão proibidas de operar:
  - I em qualquer horário, nos aeroportos de:
  - a) Fortaleza/CE Pinto Martins (SBFZ);
  - b) Recife/PE Guararapes Gilberto Freyre (SBRF);
  - c) Rio de Janeiro/RJ Santos Dumont (SBRJ);
  - d) São Paulo/SP Congonhas (SBSP);
  - e) Vitória/ES Eurico Aguiar Sales (SBVT);
  - f) Brasília/DF Presidente Juscelino Kubitschek (SBBR); e
- II no horário noturno, compreendido entre 22h e 7h (horário local), nos demais aeroportos controlados.

Parágrafo único. As operações com origem ou destino em aeroportos controlados não poderão ultrapassar 40 (quarenta) movimentos.

- Art. 3º Os operadores deverão solicitar a emissão de novo Certificado de Aeronavegabilidade (CA) para essas aeronaves.
- Art. 4º O disposto nesta Decisão não dispensa a observância dos demais requisitos aplicáveis às mencionadas aeronaves.

Parágrafo único. Nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do CA pelo não atendimento a algum outro requisito, a operação deverá permanecer proibida até que sejam sanadas as irregularidades.

Art. 5° Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

Diretor-Presidente